LEI Nº 3.526, de 24 de Setembro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
Protocolo n.º 1738
Entrada em, 02/10/96

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.150, de 02 de outubro de 1.992, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a politica municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - A criança e o adolescente serão aqui concebidos como sujeitos possuidores do direito à vida, à dignidade e à liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-los como prioridade absoluta na politica social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam.

§ 2º - Será aqui assegurada e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e as entidades não-governamentais que, no Município, realizam atividades dirigidas à criança e ao adolescente.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes. cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento fisico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo. para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis crianças e adolescentes desaparecidos;

V - serviço de proteção jurídico social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - 0 Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
III - Conselho Tutelar;

Artigo 4º - O Município deverá criar os programas e serviços previstos nos incisos II a V do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Os programas de atendimento serão classificados como de proteção e/ou sócio-educativos, em regime de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
Da Criação e da Natureza do Conselho

Artigo 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante designado como Conselho DCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, através da Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho DCA manter uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 2º - A vinculação referida no "caput" deste artigo restringe-se à área financeira, estando garantinda a autonomia decisória do Conselho DCA.

SEÇÃO II
Da Composição, dos Mandatos e dos Processos de Escolha

Artigo 7º - O Conselho DCA é composto paritariamente de 20 (vinte) membros,

sendo:

I - representantes do Poder Público;

a) um representante da área de Saúde Pública;
b) um representante da área de Educação Municipal;
c) um representante da área de Cultura, Esporte e Lazer;
d) um representante da área de Planejamento e Finanças da Prefeitura;
e) um representante da área de Assistência Social;
f) um representante da área de Educação Estadual;
g) um representante do Ensino Superior;
h) um representante da área de Segurança Pública;
i) um representante da Câmara Municipal;
j) um representante do Poder Judiciário;

II - representantes da Sociedade Civil;

a) um representante de entidades que prestam serviços à infância e à adolescência;
b) um representante de entidades que prestam atendimento à família;
c) um representante das organizações de profissionais liberais,
d) um representante das organizações e sindicatos patronais;
e) um representante das organizações religiosas;
f) um representante das entidades populares de moradores, dos sindicatos e demais associações de trabalhadores;
g) um representante dos clubes de serviços;
h) um representante das entidades ligadas ao atendimento à criança e ao adolescente portador de deficiência;
i) um representante das escolas particulares;
j) um representante das associações de profissionais de educação.

§ 1º - Os conselheiros do inciso I, alíneas de "a" a "e", serão indicados pelo Prefeito; os das alíneas de "f" a "j", serão indicados pelas respectivas autoridades competentes. Essas indicações deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação apresentada pelo Conselho DCA.

§ 2º - Os conselheiros do inciso II serão eleitos pelo voto das respectivas entidades ou serviços, reunidos em Assembléia. 0 Conselho providenciará o cadastramento dos serviços e entidades referentes à cada alínea e procederá à convocação das Assembléias, assegurando ampla informação e participação.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 8º - Para ser indicado como Conselheiro serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no Município;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;

SEÇÃO III
Da Administração

Artigo 9º - São instâncias administrativas do Conselho DCA:

I - A Plenária;
II - A Diretoria;
III - O Congresso.

Artigo 10 - A Plenária é a instância deliberativa máxima do Conselho DCA, sendo constituída por todos os membros desse conselho.

§ 1º Para a instalação da Plenária será exigido o quorum de metade mais um de seus membros.

§ 2º O resultado de matérias deliberadas em votação da Plenária constitue-se em resolução do Conselho DCA, com caráter normativo, vinculante, quando for o caso, ou opinativo, não vinculante, conforme a matéria tratada.

Artigo 11 - A Diretoria é a instância coordenadora das atividades do Conselho e executora das deliberações da Plenária, sendo composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário, 2° Secretário, 1° Tesoureiro e 2° Tesoureiro.

Parágrafo Único - O Regimento interno do Conselho DCA disporá sobre competências, atribuições, procedimentos de escolha e outras questões pertinentes aos cargos da Diretoria.

Artigo 12 - O Conselho DCA promoverá, anualmente, Congresso público destinado à discussão de questões relevantes relacionadas à criança e ao adolescente, que serão definidas em Plenária.

§ 1º - A realização do Congresso deverá ser amplamente divulgada, assegurando e estimulando a participação do maior número possível de entidades e de pessoas. Deverá ser informado através da imprensa, no mínimo com 20 (vinte) dias de antecedência, o local, horário e a pauta do Congresso.

§ 2º - Terminada a realização do Congresso anual, o Conselho deverá divulgar pela imprensa local, no máximo em 15 (quinze) dias, as resoluções,

moções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem.

SEÇÃO IV
Da Competência

Artigo 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, básica ou de caráter supletivo, definindo prioridades, controlando as ações de execução e implementação dos projetos e a aplicação de recursos;

II - deliberar sobre a criação dos seguintes serviços:

a) serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial destinado às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) serviço de identificação e localização de pais , responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) serviço de orientação e acompanhamento jurídico , contábil e técnico-administrativo às entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

d) serviço de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

III - deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;

IV - deliberar sobre a participação do Município em consórcios intermunicipais;

V - deliberar sobre a participação do Município em programas de ação integrada com o Estado e a União;

VI - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - proceder à inscrição de programas e serviços constantes no Artigo 5º da presente lei, de entidades governamentais e não-governamentais que mantenham atividades no Município, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 90 da Lei nº 8069/90.

VIII - conceder, negar e suspender o registro de funcionamento às entidades não-governamentais, nos termos do artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

IX - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária o registro de programas e suas alterações, de entidades governamentais e não-governamentais que mantenham atividades no Município, em conformidade com os arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

X - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária os atos de concessão, negação e suspensão do registro de funcionamento de entidades não governamentais;

XI - gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - deliberar a respeito da composição e procedimentos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

XIII - proceder à elaboração e revisões de seu Regimento Interno;

XIV - nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;

XV - dar posse à conselheiro suplente e à conselheiro escolhido em caso de vacância;

XVI - solicitar indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XVII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - fixar critérios de utilização das receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIX - pesquisar e avaliar as condições de infância e adolescência no Município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não-governamentais;

XX - dispor sobre os locais e horários de funcionamento dos Conselhos Tutelares e fixar a remuneração de seus membros, em consonância com a legislação municipal pertinente;

XXI - definir e acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e dar-lhes posse;

XXII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;

XXIII - informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar os Conselhos Tutelares;

XXIV - divulgar pela imprensa local, falada e escrita, suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidas por segredo de justiça;

XXV -aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e suas modificações posteriores;

XXVI - deliberar sobre o número de Conselhos Tutelares no município e suas respectivas delimitações geográficas;

XXVII - nomear Comissões Temáticas compostas por membros do Conselho DCA e por pessoas identificadas com o tema;

XXVIII - realizar avaliação anual das suas atividades e elaborar o plano de ação para o ano subsequente;

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos , ao qual compete seu gerenciamento, através da Secretaria Geral, conforme § 1° do artigo 6°.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá

vigência indeterminada.

Artigo 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I - receber e registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele destinados em beneficio das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;
II - receber e registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
III - manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho DCA;
IV - liberar os recursos a serem aplicados em beneficio da criança e do adolescente, de acordo com as deliberações do Conselho DCA.

Artigo 16 - Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades definidas em deliberações do Conselho DCA.

Artigo 17 - A procedência dos recursos do Fundo é assim constituída:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, por transferência, suplementação ou repasse de verbas adicionais que a Lei estabelecer ;
II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
V - por transferências Inter-Fundos;
VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de capitais;
VII - pelos recursos provenientes de Convênios e de abatimentos do Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei nº 8.069/90;
VIII - por doações de entidades internacionais;
IX - por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Qualquer doação de bens móveis, imóveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou ao adolescente, será convertida em dinheiro mediante licitação.

§ 2º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será trimestralmente apresentado ao Conselho DCA e fixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 18 - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Assis/

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente do Conselho DCA e do Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando solicitado e conforme Plano de Aplicação, a Prefeitura Municipal repassará ao Fundo os recursos da dotação consignada no orçamento municipal.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Artigo 19 - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Assis, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução, por igual período.

Artigo 20 - - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 21 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Outros Conselhos Tutelares poderão ser criados no Município, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho DCA.

Artigo 22 - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Artigo 23 - Constará do quadro do funcionalismo público municipal o cargo de Conselheiro Tutelar em comissão, que ficará sujeito aos mesmos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O provimento do cargo de Conselheiro Tutelar se fará por nomeação do Prefeito Municipal, obedecido o processo de escolha a que se refere o artigo 21 desta Lei.

Artigo 24 - A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento deste e de outros Conselhos Tutelares que vierem a ser criados. Também cederá funcionários para permitir o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO II
Dos Requisitos das Candidaturas e dos Impedimentos dos Conselheiros

Artigo 25 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido politico.

Artigo 26 - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no Município;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - escolaridade mínima de 2º grau completo;
VI - reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VII - não exercer cargo político;
VIII - declarar-se ciente das características do regime de trabalho, que inclui o exercício da função no período diurno, noturno, nos fins de semana e feriados.

Artigo 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora , irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Artigo 28 - É vedada a participação de um mesmo conselheiro ou suplente, em mais de um Conselho.

SEÇÃO III
Das Atribuições, da Competência e do Funcionamento

Artigo 29 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da mesma Lei;
III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação. serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
IV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais. nos termos dos arts. 95 e 191 da Lei Federal nº 8.069/90;
V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária,

dentre as previstas no art.101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 30 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 31 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, durante 24 horas do dia, da seguinte forma:

I - em atendimento ordinário, nas dependências de sua sede, das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira;

II - em atendimento de plantão, das 18h às 8h do dia seguinte, nos fins de semana e nos feriados, através do sistema de Rádio-chamada (BIP).

Artigo 32 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 33 - O Conselho Tutelar deverá eleger, entre seus membros, um Presidente e um Secretário.

Artigo 34 - As sessões somente poderão ser instaladas com o quorum de três conselheiros.

Artigo 35 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das

providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

SEÇÃO IV
Do Regime de Trabalho, da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 36 - A organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para a sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, uma jornada de 40 horas semanais de trabalho, sendo 30 (trinta) delas prestadas durante os períodos de atendimento ordinário do Conselho e as 10 (dez) restantes durante os períodos de plantões.

Parágrafo Único - Considera-se como horas de plantão aquelas efetivamente trabalhadas pelo conselheiro e não a totalidade do período em que o mesmo estiver de sobre-aviso.

Artigo 37 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - ausentar-se injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo ano;
II - for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;
III - deixar de atender às exigências do art. 26, incisos I, III, IV e VII.
IV - deixar de cumprir com zelo e responsabilidade as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após procedimento adequado, declarar a perda ou suspensão do mandato, dando posse a novo conselheiro.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38 - A eleição dos representantes referidos nas alíneas "a" e "b", inciso II, do artigo 7°, somente se fará após o término dos mandatos dos atuais representantes.

Artigo 39 - Ficam criados 5 (cinco) cargos com a denominação de Conselheiro Tutelar no Quadro de Pessoal em Comissão da Prefeitura Municipal de Assis, na Referência 40-Faixa A da Tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal de Assis.

Parágrafo Único - Os cargos criados serão providos quando da posse do Conselho Tutelar subsequente, o que ocorrerá a cada 3 (três) anos, no mês de fevereiro.

Artigo 40 - O Conselheiro Tutelar fará jus a todos os direitos previstos para o funcionalismo público municipal, enquanto durar o seu mandato.

Parágrafo Único - Sendo escolhido funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, garantindo o seu vínculo empregatício anterior, bem como o direito a receber gratificações.

Artigo 41 - Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ouvido, quando necessário, o Ministério Público.

Artigo 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 24 de setembro de 1.996.

JOSÉ SANTILLI SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

EUCLYDES NÓBILE
DIRETOR DE GABINETE

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, 24 de Setembro de 1996.

EUCLYDES NÓBILE
DIRETOR DE GABINETE